# JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

**PROCESSO:** 23231.001493.2026-24 referente à demanda contida no Processo 23231.000479.2020-18 (23231.000386.2018-79)
**ASSUNTO:** Apresentação de documento supostamente adulterado para fins de investidura em cargo público

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Análise Inicial de Admissibilidade (AIA) nº 23231.001396.2026-31, realizada acerca de fatos relacionados ao Concurso Público regido pelo Edital IFRR nº 35/2015 e à investidura da servidora portadora do CPF nº ***.786.**-**, no cargo de Professora EBTT/Área de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), fatos estes contidos nos autos do Processo nº 23231.000479.2020-18 (23231.000386.2018-79).

Em 24/07/2025, os autos do Processo nº 23231.000479.2020-18 (23231.000386.2018-79) foram encaminhados a esta Corregedoria e, com a finalidade de instruir a AIA nº 23231.001396.2026-31, em 19/10/2026, preencheu-se checklist de análise inicial (ANI CORREG/IFRR nº 3/2026), do qual, gera-se a seguinte matriz de responsabilização.

| | |
|---|---|
| **Fato** | A representação que originou a Notícia de Fato nº 1.32.000.000296/2018-37 questionava, originalmente, a regularidade da condução do concurso e a habilitação da candidata, sustentando que ela não preencheria os requisitos do edital (Manifestação MPF nº 20180047528, p. 5-7).<br>No curso das diligências administrativas surgiu questão adicional: a UEM informou que, em seus registros, a pós-graduação cursada pela interessada possuía Área de Concentração “Educação Especial”, e não “Ed. Especial/Libras”, como constava na cópia encaminhada pelo IFRR, acrescentando que o documento apresentado “parece ser uma impressão de uma digitalização adulterada com uso de recursos computacionais”, embora tenha ressalvado não ser possível afirmar exatamente como eventual alteração teria sido produzida (Ofício nº 018/2018-DAA/UEM, p. 58-59).<br>Assim, para fins correcionais, o núcleo a examinar não é apenas a suficiência da titulação, mas a existência — ou não — de justa causa para atribuir à interessada conduta disciplinar consistente em eventual apresentação consciente de documento materialmente alterado para fins de investidura. |
| **Agente** | Servidora portadora do CPF nº ***.786.***-**, lotada no Campus Boa Vista. |
| **Conduta** | Apresentação de documento supostamente adulterado para fins de investidura em cargo público. |
| **Elementos de informação** | • Manifestação MPF nº 20180047528 e Ofício nº 242/2018/3º Ofício, que originaram a apuração (p. 4-7);<br>• Edital nº 35/2015/IFRR e sua Retificação nº 1, com os requisitos para Professor EBTT/LIBRAS (p. 11-51);<br>• Ofício nº 470/2018/GR/IFRR ao IFMT e certificado/histórico da especialização em Educação Profissional e Tecnológica Inclusiva (p. 52-54);<br>• Ofício nº 471/2018/GR/IFRR à UEM, certificado e histórico da pós-graduação em |

| | |
|---|---|
| | Atendimento Educacional Especializado (p. 55-57);<br>• Ofício nº 018/2018-DAA/UEM, informando que o curso possuía Área de Concentração "Educação Especial", e não "Ed. Especial/Libras", e que a cópia remetida aparentava ser digitalização alterada, sem afirmar a autoria ou o método da alteração (p. 59);<br>• Ofício nº 231/2018-GAB/RTR/IFMT, informando ausência de correlação/compatibilidade do curso do IFMT com pós-graduação específica em Libras (p. 60);<br>• Documentos funcionais e acadêmicos da interessada, inclusive registros de experiência e atividades em Libras;<br>• Resposta da DGP à Cota nº 8/2019, esclarecendo quais documentos foram considerados na posse (p. 181-182);<br>• Parecer nº 15/2020/GAB/PFIFRORAIMA/PGF/AGU, que reconheceu a legalidade do edital, examinou a divergência documental e apontou indícios de possível crime para ciência do MPF (p. 183-187);<br>• Decisão da DGP de 21/10/2020, que concluiu pelo não preenchimento do requisito de pós-graduação em Libras e determinou tornar sem efeito a nomeação (p. 190-192);<br>• Portaria nº 134/2021-GAB/IFRR e atos de cumprimento (p. 197-214);<br>• Sentença de 22/06/2021 no Processo nº 1000856-54.2021.4.01.4200 e Parecer de Força Executória nº 00390/2021, que determinaram providências de recondução, além dos documentos de consulta do IFRR à Procuradoria quanto ao cumprimento (p. 216-243);<br>• NTC nº 161/2022-DGP/IFRR e documentos relativos aos acertos financeiros decorrentes do desligamento (p. 254-259); e<br>• Despacho da Reitoria de 22/07/2025, encaminhando o feito para análise quanto à necessidade de abertura de procedimento apuratório (p. 260). |
| **Possível tipificação** | A controvérsia nasceu de fatos ligados à habilitação e à investidura da servidora portadora do CPF nº nº ***.786.***-** no cargo de Professora EBTT/Área de LIBRAS. A representação recebida do MPF questionava o atendimento aos requisitos do Edital nº 35/2015/IFRR e, nas diligências realizadas pelo IFRR, a UEM informou que, em seus registros, a área de concentração do curso era "Educação Especial", e não "Ed. Especial/Libras". A mesma Universidade consignou que a cópia encaminhada "parece ser uma impressão de uma digitalização adulterada com uso de recursos computacionais", mas ressalvou não poder afirmar como eventual alteração teria sido produzida e não individualizou sua autoria (Ofício nº 018/2018-DAA/UEM, págs. 58-59 do PDF).<br>Esse dado é relevante, mas não basta, por si só, para atribuir à interessada a produção da alteração, a determinação de sua produção ou o uso consciente de documento materialmente modificado. A constatação objetiva de divergência entre a cópia e os registros acadêmicos não se confunde com prova de autoria e do elemento subjetivo compatível com uma eventual imputação de fraude documental.<br>A própria delimitação legal do poder disciplinar reforça a necessidade de nexo funcional. O art. 148 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que o PAD se destina a apurar infração praticada no exercício das atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que o servidor se encontre investido.<br>No mesmo sentido, o art. 75 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 define o PAD como instrumento destinado à apuração de responsabilidade por infração disciplinar praticada no exercício das atribuições ou relacionada às atribuições do cargo.<br>Embora a agora professora já fosse servidora federal, ocupante do cargo de Agente Administrativo, não foi localizado elemento que demonstre utilização das atribuições, acesso, influência ou prerrogativas desse cargo para a obtenção, alteração ou apresentação do documento questionado. O fato aparece documentalmente vinculado à sua condição de candidata ao novo cargo.<br>Há, ainda, questão de adequação da via administrativa. O Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 22/2026 estabelece que, constatados indícios de ilícitos anteriores à posse e relacionados à investidura, deve ser instaurado processo administrativo destinado à verificação de vícios na nomeação ou posse e eventual anulação, na forma da Lei nº 9.784/1999, com contraditório e ampla defesa. O próprio Enunciado indica |

| | |
|---|---|
| | como referências o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 5º da Lei nº 8.112/1990, tendo por fonte o Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU, NUP 00688.000078/2026-90, e publicação no DOU, Seção 1, nº 134, de 20/07/2026, p. 3. Trata-se de orientação jurídica superveniente utilizada como parâmetro interpretativo da via adequada, e não como fato ou documento originário dos autos.<br>No caso concreto, a Administração já instaurou procedimento próprio para examinar a regularidade da investidura, realizou diligências perante a UEM e o IFMT, submeteu a matéria à Procuradoria Federal, proferiu decisão administrativa e editou a Portaria nº 134/2021-GAB/IFRR, que tornou sem efeito a nomeação (p. 183-198). Posteriormente, a sentença proferida no Processo Judicial nº 1000856-54.2021.4.01.4200, em 22/06/2021, reputou preenchidos os requisitos para o exercício do cargo e determinou a recondução da interessada ao cargo de Professora EBTT/LIBRAS (p. 220-224). O próprio IFRR, ao receber o Parecer de Força Executória nº 00390/2021, formulou consulta à Procuradoria Federal sobre a forma de cumprimento da decisão (p. 239-241). Os presentes autos não contêm informação conclusiva sobre eventual decisão judicial superveniente ou trânsito em julgado.<br>Assim, a documentação disponível não oferece suporte mínimo suficiente para persecução disciplinar autônoma: (i) a questão objetiva da investidura já foi submetida às vias administrativa e judicial próprias; (ii) não há individualização segura da autoria da possível alteração material; (iii) não há demonstração suficiente do elemento subjetivo necessário à hipótese concreta de fraude documental; (iv) não há nexo funcional demonstrado com o cargo de Agente Administrativo anteriormente ocupado; e (v) não foi apresentado fato novo, em 2025, capaz de superar essas lacunas.<br>Recomenda-se, portanto, a inadmissão na esfera correcional, sem afirmação de inexistência de eventual ilícito em outras esferas e sem revisão do mérito das decisões administrativa e judicial já produzidas. |
| **Prescrição** | A prescrição não constitui fundamento principal para a inadmissão, que decorre da ausência de justa causa disciplinar e da inadequação da via correcional. Contudo, verifica-se que a autoridade competente tomou conhecimento dos fatos, no mais tardar, em 18/05/2018, não tendo sido identificada nos autos a instauração de sindicância punitiva ou PAD capaz de interromper o prazo prescricional.<br>Assim, considerando o prazo de cinco anos previsto no art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, eventual pretensão disciplinar sujeita à penalidade de demissão estaria, em regra, prescrita desde maio de 2023.<br>Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aplicação dos prazos da legislação penal, conforme o § 2º do mesmo artigo, cuja incidência depende de enquadramento jurídico específico.<br>Dessa forma, considerando a ausência de elementos suficientes para caracterizar infração disciplinar e eventual correspondência penal, a prescrição permanece como questão subsidiária, não sendo adotada como fundamento autônomo para o arquivamento. |
| **Proposta de encaminhamento** | A solução de arquivamento encontra fundamento direto nos arts. 37 e 38 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022: o juízo de admissibilidade deve avaliar a existência de indícios que justifiquem a apuração e pode determinar o arquivamento motivado quando a denúncia, representação ou relato não contiver indícios mínimos que possibilitem a persecução.<br>No caso, considerados em conjunto: (a) o fato central está ligado à documentação utilizada na habilitação/investidura no cargo de Professora EBTT/LIBRAS; (b) o Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 22/2026 direciona os ilícitos anteriores à posse e relacionados à investidura para processo administrativo de verificação de vícios da nomeação ou posse; (c) a Administração já promoveu apuração específica da regularidade da investidura e adotou providências administrativas; (d) a UEM não individualizou autoria da possível alteração material, e os autos não demonstram que a interessada a tenha produzido, determinado ou utilizado conscientemente; (e) não há nexo demonstrado entre a conduta questionada e as atribuições do cargo anterior de Agente Administrativo, à luz do art. 148 da Lei nº 8.112/1990 e do art. 75 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022; (f) houve posterior sentença judicial reconhecendo a habilitação da interessada e determinando sua recondução, sem que estes autos tragam |

| | |
|---|---|
| | informação completa sobre o desfecho final da ação; e (g) o encaminhamento à Corregedoria em 2025 não veio acompanhado de fato novo ou prova adicional de autoria e elemento subjetivo.<br>A conclusão correcional não substitui nem revisa a decisão administrativa de investidura, a decisão judicial ou eventual apuração penal. Caso persista dúvida atual sobre o status do Processo Judicial nº 1000856-54.2021.4.01.4200, os efeitos da sentença, a situação funcional da interessada ou os acertos financeiros, recomenda-se tratamento pela DGP/Gabinete com assessoramento da Procuradoria Federal.<br>Também não se mostra necessária nova remessa ao MPF apenas para reproduzir comunicação já determinada pelo Parecer nº 00015/2020 e posteriormente efetuada, salvo surgimento de fato novo. |

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

Verifica-se, considerando o conteúdo da ANI CORREG/IFRR nº 3/2026, de 19/10/2026, que a documentação disponível não oferece suporte mínimo suficiente para persecução disciplinar autônoma pois:

i. a questão objetiva da investidura já foi submetida às vias administrativa e judicial próprias;
ii. não há individualização segura da autoria da possível alteração material;
iii. não há demonstração suficiente do elemento subjetivo necessário à hipótese concreta de fraude documental;
iv. não há nexo funcional demonstrado com o cargo de Agente Administrativo anteriormente ocupado; e
v. não foi apresentado fato novo, em 2025, capaz de superar essas lacunas.

Por conseguinte, no âmbito correcional, necessário o arquivamento da demanda por ausência de materialidade e o encaminhamento dos autos do Processo nº 23231.000479.2020-18 (23231.000386.2018-79) ao Gabinete da Reitoria para prosseguimento do feito no que entender pertinente.

**III. DECISÃO**

Posto isso, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 7º, I e XXIII, da Instrução Normativa GAB/IFRR nº 1/2025, de 25 de abril de 2025, e pelo art. 228, V, da Resolução CONSUP/IFRR n° 806, de 17 de outubro de 2024; adoto, como fundamento deste ato, a ANI CORREG/IFRR nº 3/2026 e os artigos 2º, III, c, e 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, para:

1. ARQUIVAR esta demanda correcional por ausência de materialidade; e
2. REMETER os autos do Processo nº 23231.000479.2020-18 (23231.000386.2018-79) ao Gabinete da Reitoria para prosseguimento do feito no que entender pertinente.

À equipe da Corregedoria para, antes de remeter os autos ao Gabinete da Reitoria, desapensar os autos do Processo nº 23231.000479.2020-18 e apensar os autos do Processo nº 23231.001493.2026-24 ao Processo nº 23231.000479.2020-18; e atualizar os controles e sistemas correcionais.

Boa Vista, 23 de outubro de 2026.

RONALDO PARENTE CÂNDIDO
Corregedor

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ronaldo Parente Candido**, **CORREGEDOR(A) - CD4 - CORREG**, em 23/10/2026 15:39:56.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 21/10/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 466854
**Código de Autenticação:** ee43f5dda5